



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Elvira Maria Fernandes Veras		
<b>EMENTA:</b> Responde à 4ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, de Camocim, quanto ao controle de frequência – possibilidades e limites – de alunos que, em obediência à doutrina religiosa que professam, são impedidos de frequentar a escola e as aulas, a partir de dezoito horas das sextas-feiras.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Viera		
<b>SPU Nº</b> 08184966-4	<b>PARECER Nº</b> 0451/2008	<b>APROVADO EM:</b> 08.09.2008

## I – RELATÓRIO

Recebemos, para análise e parecer, uma solicitação de esclarecimentos encaminhada pelo Ofício nº 229/2008, de responsabilidade da Coordenadora Regional de Desenvolvimento da Educação, de Camocim, Elvira Maria Fernandes Veras.

O teor do documento é o fato de alunos, integrantes da Igreja “Adventista do Sétimo Dia”, não poderem participar da outra atividade de qualquer natureza, que não seja o culto e a oração, às sextas-feiras, a partir de dezoito horas.

Em decorrência, os fiéis matriculados no ensino médio noturno de uma escola pública estadual, de Brejo, no interior do município de Granja, estão faltando às aulas nos dias de sexta-feira, apesar de muitas sugestões, apelos e solicitações do Prefeito, da Secretaria de Educação do Município, da direção da escola e da Coordenadora da Crede.

Ora, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é flexível em todos os aspectos que possam favorecer o acesso e o sucesso dos alunos, mas é intransigente com relação ao percentual de frequência 75%, no mínimo – tendo em vista garantir uma apropriação de conhecimentos mais consistente e significativa para os alunos.

Em assim sendo, compete à Escola responsabilizar-se pelo cômputo das faltas dos sete alunos adventistas que, em obediência ao credo que abraçaram, e isto é digno de louvor, negam-se a envolver-se em quaisquer atividades estranhas ao culto e às orações.

Para evitar prejudicar-lhes, a escola poderá antecipar, de segunda a quinta-feira, o seu ingresso na sala de aula para estudo e cumprimento das tarefas letivas trabalhadas pelas professoras na sexta-feira anterior, em uma hora, todas as noites.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Par. nº 0451/2008

Em síntese, caso algum desses alunos ultrapasse o percentual limite de 25% de faltas na carga horária estará reprovado irrevogavelmente - sem recuperação – como determina a LDB. Isto deve ficar claro para todos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente processo foi discutido na Câmara de Educação Básica, por todos os seus integrantes, e tem por base as determinações contidas no Artigo 24, Inciso VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 26 de dezembro de 1996 e ainda em vigor.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Nestes termos responde-se à signatária do Ofício nº 229, de 18 junho de 2008, Coordenadora da 4ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, com sede em Camocim.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 08 de setembro de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE